



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº.....14./2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 28/01/2004.

PROCESSO Nº 1/001163/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200300370

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS GIOVANNA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, omitiu receitas no exercício de 2000 no montante de R\$ 25.397,07, conforme as análises do demonstrativo financeiro realizadas pelo fiscal autuante. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a decisão parcialmente condenatória exarada na Instância de 1º Grau, conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarado a EXTINÇÃO PROCESSUAL, em face do comprovado pagamento acostado aos autos. Decisão amparada nos artigos 127, incisos I e II, 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto nº 24.569/97, com penalidade tipificada no artigo 878, III, “b” do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada em 22/01/2003, após levantamento realizado através de CONTA FINANCEIRA, omitiu vendas na importância de R\$ 25.397,07 no ano de 2000.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 24.569/97.

A ação fiscal encontra-se devidamente autorizada através da Ordem de Serviço nº 2003.00124 (Profundidade Normal), encontrando-se acostado aos autos documentação pertinente à fiscalização realizada e relacionada às fls. 03 (Informações Complementares).

A empresa autuada ingressa com o instrumento de impugnação, contestando o demonstrativo financeiro da autuação, anexando vasta documentação e apresentando novos cálculos demonstrativos em montante inferior ao apontado na peça inicial, solicitando, ao final, recomposição da conta financeira e realização de perícia.

No Julgamento Singular o nobre julgador de 1ª Instância solicita trabalho pericial que, conclui seu levantamento, apresentando nova base de cálculo correspondente a R\$ 4.676,32. Em vista o laudo pericial, o feito fiscal é julgado parcial procedente, havendo Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 869/2003, datado de 04/12/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.193), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância Monocrática e a extinção processual em face o pagamento efetuado através do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de 2003.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizada pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 169 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem; ”

...omissis...

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de



Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 174, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

“Art. 174. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem; ”

...omissis...

O laudo pericial realizado, por solicitação do ilustre julgador singular, reduziu a base cálculo e confirma os valores apresentados na peça defensiva.

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 4.676,32.

ICMS: R\$ 794,97. (17%).

MULTA: R\$ 1.870,53. (40%).

TOTAL: R\$ 2.665,50.

NOTA: Redução do crédito tributário em relação à peça inicial, tendo em vista laudo pericial acostado aos autos do presente processo.

Depois de intimado, o contribuinte realizou o pagamento conforme relatório que repousa às fls. 189, mediante REFIS/2003, de conformidade com o que dispõe a Lei nº 13.324/2003, publicada no DOE de 15/07/2003.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na 1ª Instância Administrativa, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declaro a EXTINÇÃO DO PROCESSO, conforme pagamento efetuado, de acordo com o art. 63, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99.

É o meu voto.

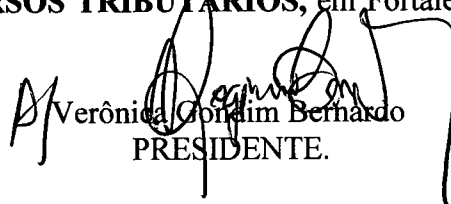


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMERCIAL DE ESTIVAS E CEREAIS GIOVANNA LTDA,

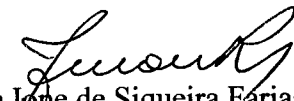
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na Instância Monocrática, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento realizado e acostado aos autos.

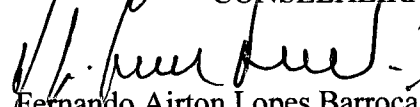
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ¹³ de MARÇO de 2004.



Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE.


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

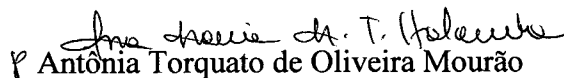

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO